



SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

## PARECER Nº 95/2026 – NASSEM/ADVOSF

Processo Senado nº 00200.003468/2026-47

**DIREITO PARLAMENTAR. REQUERIMENTO APRESENTADO POR PARLAMENTARES DA CPMI DO INSS. IMPUGNAÇÃO À PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA. DELIBERAÇÃO, EM BLOCO, DE 87 REQUERIMENTOS. ALEGADA DISSOCIAÇÃO ENTRE RESULTADO PROCLAMADO E REALIDADE FÁTICA VERIFICÁVEL NO MOMENTO DA DELIBERAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO QUÓRUM E MOMENTO DE SUA VERIFICAÇÃO.**

1. Interpretação dos arts. 12, 14, 45, 131 e 132 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Matéria *interna corporis*. Autonomia organizacional do poder legislativo (art. 2º da CF/1988). Jurisprudência do STF sobre inadequação do controle jurisdicional de controvérsias estritamente regimentais.
2. Competência supervisora e poder-dever saneador da Presidência da Mesa (art. 48, VIII, do RISF, c/c art. 151 do RCCN). Situações excepcionalíssimas e graves. Necessidade de preservação da autoridade dos presidentes de colegiado na condução dos trabalhos legislativos.
3. Princípio da colegialidade nas CPIs. Necessidade de correta aferição da formação da maioria, especialmente em deliberações que possam implicar restrição a direitos fundamentais (art. 58, § 3º, da CF/1988). Ausência de plausibilidade jurídica do requerimento. Adequada interpretação das normas regimentais.
4. Pela rejeição do requerimento em homenagem à segurança jurídica, à regimentalidade e à higidez do processo deliberativo.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento apresentado por quatorze parlamentares integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS — entre senadores e deputados federais —, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e da Mesa do Congresso Nacional, Senador Davi





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

Alcolumbre, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/1988, no art. 45 do Regimento Comum do Congresso Nacional e no art. 48, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal.

O requerimento tem por objeto a impugnação da proclamação do resultado da votação simbólica realizada na reunião deliberativa da referida Comissão, ocorrida em 26 de fevereiro de 2026, na qual foram submetidos à deliberação conjunta, em bloco, 87 (oitenta e sete) requerimentos constantes da pauta. Os requerentes sustentam que, no momento da apreciação dos requerimentos, o Presidente da Comissão, Senador Carlos Viana (Bloco/PODEMOS – MG), proclamou a aprovação da matéria em manifesta dissociação com a realidade fática verificada no plenário, desconsiderando a manifestação contrária de quatorze parlamentares titulares que se levantaram de seus assentos, em contraposição a apenas sete parlamentares que permaneceram sentados e, portanto, favoráveis à aprovação.

Para fins probatórios, os recorrentes invocam os registros taquigráficos oficiais da sessão, os registros audiovisuais da TV Senado e fotografias do momento exato da votação simbólica, os quais demonstrariam o contraste visual entre os parlamentares que se manifestaram favoravelmente — permanecendo sentados — e os que votaram contrariamente — levantando-se e erguendo os braços. O resultado empírico apurado foi, na visão dos requerentes, de 14 (quatorze) votos contrários para 7 (sete) votos favoráveis, resultado que teria sido indevidamente desconsiderado pela Presidência da Comissão.

Ademais, apontam a implausibilidade aritmética da inversão proclamada, tendo em vista que, na votação nominal imediatamente anterior, realizada às 11h07, o grupo majoritário já havia aprovado, pelo placar de 18 (dezoito) votos a 12 (doze), o requerimento que autorizou a votação em bloco dos itens da pauta. Não tendo havido alteração substancial na composição do colegiado entre as 11h07 e as 11h36 — momento da votação simbólica impugnada —, a revelar-se materialmente impossível a inversão abrupta da maioria, o que reforçaria a conclusão de que houve erro flagrante ou distorção deliberada na proclamação do resultado.





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

No plano jurídico, os requerentes sustentam que a conduta do Presidente da Comissão configura vício objetivo na proclamação do resultado, constituindo erro material apto a macular a higidez do ato deliberativo, com base no art. 14 do Regimento Comum do Congresso Nacional, o qual disciplina que, nas votações simbólicas, o resultado deve ser aferido pelo contraste visual entre a maioria e a minoria dos parlamentares presentes. Além disso, a conduta é apontada como violação direta ao princípio democrático, à soberania da vontade do colegiado e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito previstos no art. 1º da Constituição Federal.

Destacam, ainda, uma suposta parcialidade na condução dos trabalhos da Comissão, na medida em que a seleção dos requerimentos incluídos na pauta teria excluído deliberadamente matérias que trariam para o centro da investigação atores ligados ao campo da oposição, evidenciando esforço para blindar aliados e direcionar politicamente os trabalhos da CPMI. Tal circunstância, somada à distorção na proclamação do resultado, agravaria a irregularidade perpetrada e comprometeria a legitimidade do processo investigatório.

Quanto à conduta do Presidente da Comissão, os requerentes entendem que se revelaria incompatível com o decoro parlamentar, incidindo, em tese, nas hipóteses previstas no art. 5º, incisos I e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que consideram incompatíveis com a ética parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e a prática de irregularidades graves no exercício do mandato. Nesse contexto, invocam também os deveres fundamentais dos Senadores estabelecidos no art. 2º do mesmo Código, em especial os de zelar pelas instituições democráticas e representativas e de exercer o mandato com dignidade e respeito à vontade popular.

Diante de todo o exposto, os recorrentes formulam os seguintes pedidos: (a) a imediata suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, dos efeitos da votação simbólica realizada em 26 de fevereiro de 2026 e de todos os atos dela decorrentes, até decisão definitiva do requerimento, a fim de resguardar a utilidade do provimento final e impedir a consolidação de efeitos derivados de





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

ato eivado de nulidade; (b) no mérito, após regular oitiva da Presidência da Comissão, a declaração de nulidade da proclamação do resultado da votação simbólica, com a conseqüente anulação da deliberação que declarou aprovados os 87 (oitenta e sete) requerimentos, determinando-se a renovação da votação em estrita observância ao art. 14 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e (c) a remessa do requerimento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para apuração de eventual quebra de decoro parlamentar perpetrada pelo Presidente da CPMI-INSS, nos termos da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

---

## II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO PARECER

Trata-se de controvérsia instaurada no âmbito da reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), realizada em 26 de fevereiro de 2026, destinada à deliberação de 87 requerimentos, envolvendo, dentre outros, pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal, convocações e solicitações de informações. Inicialmente, deliberou-se pela adoção da modalidade de votação em bloco dos requerimentos e, na verificação nominal, apurou-se o placar de 18 votos favoráveis a 12 votos contrários. Na sequência, procedeu-se à votação simbólica dos itens agrupados. O Presidente da CPMI, Senador Carlos Viana, declarou aprovados os requerimentos, após consignar ter identificado 7 parlamentares contrários à proposição.

Parte dos parlamentares contestou o resultado proclamado e apresentou questão de ordem sustentando que 14 parlamentares teriam se manifestado contrariamente (levantando-se) e que 7 parlamentares titulares da oposição teriam permanecido sentados, o que, segundo alegado, configuraria maioria suficiente para rejeição dos requerimentos. Argumentou-se, ainda, que a contagem deveria considerar apenas os membros titulares presentes, e não o quórum total da reunião.

Em resposta à questão de ordem suscitada, o Presidente da CPMI fundamentou-se no art. 293, I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

o qual, na votação simbólica, permanecem sentados os que aprovam a matéria e levantam-se os que a rejeitam. Esclareceu ter procedido à contagem dos votos contrários por duas vezes, reafirmando a existência de apenas 7 manifestações em oposição. Destacou que, em votação simbólica, não se procede à contagem individual de todos os votos — o que caracterizaria votação nominal —, mas sim à verificação visual da maioria. Assinalou, ademais, que o quórum da reunião, aferido em votação nominal anterior, era de 31 parlamentares, sendo, portanto, necessárias 16 manifestações contrárias para a rejeição dos itens. Ainda que se admitisse a existência de 13 ou 14 votos contrários, tal número não alcançaria a maioria exigida. Registrou, por fim, que já houvera verificação nominal em requerimentos anteriores, circunstância que, nos termos regimentais, impediria nova verificação antes do decurso do prazo regulamentar.

Diante desses fundamentos, o Presidente rejeitou a questão de ordem e manteve o resultado proclamado, declarando aprovados os requerimentos submetidos à votação em bloco, nestes termos:

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) - Muito obrigado, Excelência.

Com relação à questão de ordem, esta Presidência presta os seguintes esclarecimentos quanto ao Regimento Interno do Senado Federal: Art. 293, I, os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição.

Esta Presidência contou duas vezes sete votos.

Procedida a verificação de votação e constatada a existência do número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora.

Os Requerimentos 3.127 e 3.128 foram submetidos à verificação nominal, de modo que a nova verificação é impossível regimentalmente. Estavam, portanto, impedidos de fazer uma votação nominal e obrigados a votar simbolicamente.

Destaca-se que, em uma votação simbólica, não se contam todos os votos, senão estaríamos falando de votação nominal. Em votações simbólicas, costuma-se observar visualmente os votantes. Olhando o





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

plenário, parecia haver mais pessoas sentadas. Todavia, suplentes e não membros poderiam estar presentes, o que sequer é considerado normalmente numa votação simbólica.

Todavia, em razão de ser uma votação importante, em deferência ao Líder do Governo, esta Presidência foi além e contou os votos contrários. Porém, não há como contar todos os votos, senão, repito, estaríamos fazendo uma votação nominal. Por isso, contaram-se apenas os votantes contra. De tal forma, não há como proclamar outro resultado, senão a aprovação dos requerimentos. Ainda que considerasse 13 ou 14 Parlamentares - porque um dos que V. Exa. citou estava sentado - contra, isso seria insuficiente para rejeitar os itens.

Na votação anterior, o quórum de votação foi de 31 Parlamentares, de modo que este é o único possível quórum no total a ser considerado, pois a votação nominal é o instrumento adequado para aferição do quórum. Não há como esta Presidência criar um quórum imaginário.

Destaca-se, inclusive, que durante o caloroso debate que se sucedeu, o Governo reconheceu que era o quórum que deveria ser considerado. Portanto, seriam necessárias 16 manifestações em contrário para rejeitar os itens de votação.

Ainda, não há como se considerar que Parlamentares que votaram remotamente alinhados com determinada posição política iriam votar novamente em uma mesma linha. Não existe posição previamente estabelecida. A manifestação de cada Parlamentar só pode ocorrer de forma expressa. E o que ocorreu é que 14 Parlamentares, no quórum de 31, não seriam suficientes para derrubar a proposição.

Delimita-se, assim, o objeto da controvérsia à análise da regularidade da proclamação do resultado da votação simbólica realizada na CPMI do INSS, especialmente quanto (i) ao modo de aferição do quórum de deliberação e (ii) à forma de contagem dos votos na modalidade simbólica e à verificação fática da correção dessa contagem. Não se examinam, portanto, o mérito dos requerimentos aprovados nem aspectos políticos da controvérsia, mas





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

exclusivamente a conformidade procedimental da condução da votação à luz das normas regimentais aplicáveis.

### **III. MATÉRIA INTERNA CORPORIS E AUTONOMIA REGIMENTAL DO CONGRESSO NACIONAL.**

A controvérsia instaurada na sessão da CPMI do INSS e neste recurso acerca do momento de aferição do quórum e da contagem de votos nas votações simbólicas consubstancia, em sua essência, questão estritamente regimental, cuja disciplina encontra-se prevista no Regimento Comum do Congresso Nacional. Com efeito, os arts. 12 e 14 dispõem, respectivamente, sobre o quórum de instalação das comissões mistas e sobre o quórum deliberativo, ao passo que o art. 45 regula especificamente o processo de votação simbólica, contemplando, inclusive, a possibilidade de verificação do resultado mediante requerimento — mecanismo vocacionado precisamente à superação de divergências quanto à proclamação do resultado.

Além disso, o art. 131 estabelece que toda dúvida relativa à interpretação do Regimento deve ser suscitada como questão de ordem, a ser decidida pela Presidência dos trabalhos, sendo tal decisão, nos termos do art. 132, irrecorrível, salvo quando envolver matéria constitucional, hipótese em que compete à Comissão de Constituição e Justiça da Casa respectiva fixar orientação interpretativa com efeito vinculante no âmbito interno. O próprio ordenamento regimental, portanto, prevê solução institucional completa e autossuficiente para a controvérsia instaurada.

Nesse contexto, a matéria insere-se inequivocamente no domínio das denominadas questões *interna corporis*, atinentes à organização e ao funcionamento interno do Poder Legislativo. Trata-se de prerrogativa decorrente da autonomia organizacional e funcional assegurada ao Congresso Nacional pelo





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2.º da CRFB/1988. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que atos praticados no exercício de competências tipicamente parlamentares, fundados na interpretação de normas regimentais e desacompanhados de ofensa direta e imediata a dispositivo constitucional, não se submetem ao controle jurisdicional, por configurarem matéria *interna corporis*, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido." (MS 24356, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

CONSTITUCIONAL. VOTAÇÃO, PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ABERTURA DE PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FIXAÇÃO, PELO PRESIDENTE DA CASA, DE ORDEM ALEGADAMENTE DISCREPANTE DOS ARTS. 187, §4º, E 218, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. MODELO DE VOTAÇÃO ALTERNADA, DO NORTE PARA O SUL. PLURALIDADE DE INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A adoção, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de ordem de votação que prestigia um modelo específico de alternância no pronunciamento de parlamentares de diferentes Estados, com observância do sentido de Norte para Sul, é uma das interpretações possíveis do RICD, e não se mostra diretamente afrontosa a qualquer parâmetro da Constituição Federal. 2. Medida cautelar indeferida, por ausência de relevância dos argumentos deduzidos na inicial. (MS 34127 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI,





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217  
DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

---

Assim, a divergência suscitada quanto à contagem de votos e quanto ao momento de aferição do quórum, por circunscrever-se à interpretação e aplicação dos arts. 12, 14 e 45 do Regimento Comum do Congresso Nacional, deve ser solucionada pelos mecanismos institucionais previstos no próprio sistema regimental.

---

#### **IV. COMPETÊNCIA SUPERVISORA DA PRESIDÊNCIA DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PARA VELAR PELA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS. ATUAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO.**

O modelo procedimental vigente estrutura-se sobre mecanismos específicos e ordinários de controle interno — como as questões de ordem, os pedidos de verificação de votação e os instrumentos regimentais próprios — destinados justamente a resolver, no curso dos trabalhos, eventuais controvérsias relativas à aferição de quórum, à contagem de votos e à proclamação de resultados.

Cumprido destacar que, ao lado do microsistema regimental de controle, subsiste a competência supervisora da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, a quem incumbe velar pela regularidade procedimental das deliberações legislativas. Nos termos do art. 48, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicável ao Congresso Nacional por força do art. 151 do Regimento Comum, compete ao Presidente zelar pela observância da





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

Constituição, das leis e dos regimentos internos, assegurando a ordem e a juridicidade dos trabalhos parlamentares<sup>1</sup>.

Não obstante essa atribuição, tal atuação deve revestir-se de caráter **excepcionalíssimo**, sob pena de desvirtuamento do próprio sistema regimental e da esfera de competências atribuídas aos colegiados parlamentares, inclusive às CPIs, e às competências de seus respectivos presidentes na condução dos trabalhos.

A ampliação indiscriminada da atuação revisional da Presidência para reexaminar registros de presença e resultados já formalmente consignados importaria, na prática, em deslocar para a instância superior atribuições que o sistema deliberadamente confiou à dinâmica ordinária das comissões e ao controle imediato dos próprios parlamentares.

A atuação presidencial, portanto, deve limitar-se às hipóteses em que haja flagrante violação regimental ou constitucional, erro material evidente ou situação excepcional que comprometa a higidez do procedimento. Fora dessas hipóteses, impõe-se prestigiar os mecanismos ordinários de controle e a presunção de veracidade dos registros oficiais.

Diversamente, correr-se-ia o risco de instaurar precedente pelo qual toda divergência quanto a quórum ou votação — matérias que ordinariamente se resolvem no âmbito das próprias comissões — passaria a ser submetida à

---

<sup>1</sup> A aplicação subsidiária dos regimentos é chancelada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, nesses termos: "(...) É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido (...)" (ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

reapreciação superior, com impactos negativos sobre a segurança jurídica, a autonomia dos colegiados e a eficiência do processo legislativo.

É nesse contexto que se deve compreender a competência da Presidência: não como instância revisora permanente dos atos ordinários das comissões, mas como garantia institucional de regularidade a ser acionada apenas em situações verdadeiramente excepcionais.

Exatamente nesse sentido é que se insere o precedente da CPI do Futebol (2016), em que o então Presidente do Senado Federal, a despeito de afirmar que não estava deferindo a questão de ordem ou anulando decisões da CPI, determinou à CPI do Futebol que realizasse nova reunião para discussão e deliberação dos requerimentos impugnados, *"a fim de que não restem dúvidas sobre a lisura e a transparência dos trabalhos parlamentares naquela Comissão, fazendo-se tudo às claras, como é da vontade deste Congresso Nacional e, com certeza, do colegiado, da Comissão Parlamentar de Inquérito, e, assim, evitar futuras alegações de nulidade"*<sup>2</sup>.

Na ocasião, durante reunião ocorrida em 6/4/2016, foram aprovados diversos requerimentos objetivando aprofundar as investigações sobre os contratos da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e do COL (Comitê Organizador Local) relativos à Copa do Mundo de 2014, à Copa das Confederações de 2013, à organização de partidas da seleção brasileira e a negociações de direitos de transmissão de competições. A votação ocorreu de forma simbólica.

Na Sessão Plenária do mesmo dia, o Senador Ciro Nogueira apresentou questão de ordem solicitando a investigação dessa votação sob o argumento de que a aferição da presença dos Senadores se fizera equivocadamente. Suscitou-

<sup>2</sup> A questão de ordem realizada pelo Senador Ciro Nogueira e a decisão podem ser consultadas em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/3748>





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

se dúvida quanto à existência de quórum para a deliberação, notadamente quanto à forma de colheita de assinaturas de presença dos parlamentares, que teriam supostamente ocorrido na sala de comissão e nas adjacências.

Ainda que constatado, mediante recursos de sistema interno, que as assinaturas foram colhidas na sala de comissões, e sem adentrar no mérito da questão de ordem, a Presidência da Casa determinou que a Comissão Parlamentar de Inquérito realizasse nova reunião para a discussão e deliberação dos requerimentos impugnados, a fim de não restem dúvidas sobre a lisura e a transparência dos trabalhos parlamentares da Comissão.

Tratou-se de **decisão excepcionalíssima**, em que o então Presidente do Senado considerou estarem presentes razões de ordem pública justificadoras da repetição da deliberação para assegurar que houvesse efetiva votação majoritária na aprovação dos requerimentos.

O caso em análise, contudo, não parece se enquadrar no critério de excepcionalidade, porque não se está a tratar da existência de manifestação suficiente de vontade parlamentar – plano da existência, mas do critério de interpretação das normas regimentais que dispõem sobre a votação simbólica – plano da validade, conforme se passa a expor no item subsequente.

---

#### **V. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS E BIOMÉTRICOS NO REGISTRO DE PRESENÇA. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL DO REQUERIMENTO. NÚMERO DE VOTOS CONTRÁRIOS MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA MUDAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.**

Com o avanço dos recursos tecnológicos, os regimentos internos das Casas Legislativas passaram a admitir, de forma expressa, a utilização de sistemas eletrônicos e biométricos para registro de presença e verificação de quórum.





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

O Regimento Comum do Congresso Nacional dispõe:

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 46. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do Plenário, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo painel eletrônico ou, no caso de vetos, por cédula de votação que permita a apuração eletrônica.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

Em sentido similar, o Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 108. As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.

(...)

§ 2º É facultada a utilização de sistema biométrico de identificação no registro de presença dos membros da comissão.

Trata-se de mecanismo amplamente adotado nas comissões do Congresso Nacional e do Senado Federal, conferindo maior segurança, objetividade e transparência ao registro de presença e ao resultado das deliberações.

No caso concreto, o painel eletrônico indicado no requerimento demonstra o registro de 31 membros presentes, fato que foi questionado apenas em razão da divergência apresentada quanto ao momento posterior da aferição da votação simbólica.

Os próprios parlamentares requerentes atestam a validade do registro de 18 votos contra 12 votos da verificação nominal ocorrida na votação dos





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

Requerimentos 3127/2026 e 3128/2026, a indicar que o resultado dos presentes registrados era de 30 votantes, mais o Presidente do colegiado, em quórum de 31.

Dessa forma, ausente demonstração inequívoca de falha técnica ou erro material evidente no sistema de registro de presença, não há fundamento para desconsiderar o quórum oficialmente apurado e certificado pelo painel eletrônico, presumindo-se válida a informação oficialmente registrada quanto ao número de parlamentares presentes.

Em relação à votação simbólica, trata-se de processo deliberativo em que os parlamentares se manifestam fisicamente. O Presidente, ao anunciar a votação, convida os parlamentares favoráveis à matéria a permanecerem como se encontram, devendo os que se posicionam contrariamente manifestar-se, o que se dá, em regra, pelo gesto de levantar o braço ou de levantar-se (colocar-se em pé). Trata-se da forma mais comum de deliberação no âmbito das comissões<sup>3</sup>.

Os regimentos internos, ademais, preveem que, havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, qualquer interessado poderá requerer verificação imediata da votação, mecanismo próprio destinado a sanar eventual incerteza quanto à contagem dos votos.

No caso do Regimento Comum do Congresso Nacional, o art. 45 dispõe, de forma expressa, que, no processo de votação simbólica, “os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição”. O dispositivo complementa tal disciplina ao prever que “o pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes”, admitida a declaração de voto.

<sup>3</sup> Glossário de Termos Legislativos: Votação Simbólica. Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/votacao\\_simbolica](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/votacao_simbolica). Acesso em 02 fev. 2026.





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

A interpretação regimental sedimentada no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional é a de que o quórum e a manifestação de presença válidos são os constantes do painel eletrônico, inclusive no caso de votação simbólica. Evidentemente que a manifestação contrária, na votação simbólica, dá-se pela exteriorização dos *presentes fisicamente* (levantados), em avaliação do Presidente da reunião ou sessão, sem a contagem nominal de votos. E formação da maioria de votos considera o registro de presença do painel eletrônico.

Os parlamentares que rejeitam a proposição podem solicitar o registro do voto contrário. E há previsão regimental de verificação de resultado, mas esse instituto não era aplicável no momento em face da regra prevista no art. 45, § 3º, do Regimento Comum do Congresso Nacional.<sup>4</sup>

No caso em análise, o Presidente do colegiado, na avaliação do resultado da votação simbólica, procedeu à contagem de votos contrários e certificou a existência de 7 (sete) votos pela rejeição dos requerimentos. Quanto a esse ponto, há plausibilidade fática na tese dos requerentes quanto ao erro na contagem dos votos, já que são identificados 14 (quatorze) parlamentares que exteriorizaram contrariedade, permanecendo levantados, pelos recursos audiovisuais disponíveis.

Não obstante, ainda que considerados 14 votos contrários, não se alcançaria a maioria necessária para a rejeição da matéria, circunstância que afasta a relevância prática (ou resultado útil) da controvérsia suscitada.

O próprio Presidente da CPMI do INSS, ao decidir a questão de ordem apresentada, considerou que mesmo os 14 (quatorze) votos contrários não seriam suficientes para a rejeição dos requerimentos votados em bloco, aplicando as normas regimentais segundo prática institucional consolidada.

---

<sup>4</sup> "Art. 45. (...) § 3º Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora."





SENADO FEDERAL  
Advocacia

Núcleo de Assessoramento à Mesa

Não há, portanto, dúvida razoável quanto à existência de 14 (quatorze) votos contrários, fato que foi reconhecido e considerado pelo Presidente do colegiado ao decidir a questão de ordem. A questão remanescente diz respeito à interpretação das normas regimentais aplicáveis à votação simbólica e à consideração da *presença* para fins de verificação do resultado da votação. E, nesse aspecto, houve a correta e costumeira aplicação regimental.

Portanto, não se encontra presente o interesse recursal ou o interesse de agir dos parlamentares requerentes. O interesse de agir — ou interesse recursal, no âmbito das impugnações — exige a presença concomitante da necessidade e da utilidade da providência pleiteada. Não basta a mera inconformidade da parte, sendo indispensável que o provimento pretendido seja apto a produzir resultado prático favorável ao requerente.

No caso, ainda que se considere os 14 (quatorze) votos contrários, nos exatos termos do requerimento apresentado, o resultado da deliberação permaneceria inalterado, diante da não obtenção do número mínimo exigido para a rejeição da matéria. Ausente, portanto, potencial modificativo do resultado proclamado, inexistente utilidade concreta na pretensão.

Desse modo, e mesmo reconhecendo a respeitabilidade dos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) e Deputados(as) signatários(as) do requerimento, o tumulto verificado logo após a votação e o erro fático na contagem do votos procedida pelo Presidente da CPMI do INSS na apuração do resultado da votação simbólica, não se verifica incorreta aplicação das normas regimentais a justificar a intervenção, sempre excepcionalíssima, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional na condução dos trabalhos dos colegiados parlamentares.

Ao contrário, tem-se a adequada e consolidada aplicação das normas regimentais, impondo-se à Presidência da Mesa garantir e fazer respeitar o





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

exercício das competências constitucionais e regimentais dos colegiados parlamentares e a autoridade de seus respectivos presidentes na condução dos trabalhos e na decisão das questões de ordem apresentadas, em atenção à segurança jurídica, à regimentalidade, à colegialidade, à publicidade e à institucionalidade.

---

## VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela rejeição do requerimento, tendo em vista que:

- i) a atuação revisional da Presidência da Mesa deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo e em que haja dúvida razoável quanto à lisura do processo de deliberação e resultado apurado, o que não se verifica no caso concreto, impondo-se o respeito às deliberações da CPMI do INSS e às decisões de seu Presidente;
- ii) no caso em análise, o painel eletrônico registrou o número de parlamentares presentes, informação que goza de presunção de veracidade e não foi objeto de questionamento pelos requerentes, que confirmam a veracidade da verificação nominal anterior (18 votos contra 12 votos, mais o Presidente);
- iii) a presença registrada no painel eletrônico orienta o resultado da votação simbólica para fins de formação da maioria, exigindo-se que os votos contrários sejam exteriorizados pelos presentes (levantados), de modo que a rejeição dos requerimentos, no caso, dependeria de manifestação presencial de votos contrários de 16 (dezesesseis) ou mais parlamentares, o que não se verificou no caso;
- iv) considerando a manifestação contrária de 14 (quatorze) votos, como afirmado pelos requerentes, houve correta e costumeira aplicação das normas regimentais, a afastar a existência de situação grave e





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

excepcional que justifique a intervenção da Presidência da Mesa do Congresso Nacional.

É o parecer.

Brasília, em 03 de março de 2026.

**Rodrigo Pena Costa e Costa** | OAB DF 78.574

Advogado do Senado Federal

Documento assinado eletronicamente

18  
de  
19

**Mateus Fernandes Vilela Lima** | OAB DF 36.455

Coordenador do Núcleo de Assessoramento à Mesa

Documento assinado eletronicamente





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Assessoramento à Mesa

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se a Sua Excelência o Presidente do Congresso Nacional para análise e deliberação.

Brasília, em 03 de março de 2026.

**Gabrielle Tatith Pereira | OAB DF 30.252**

**Advogada-Geral do Senado Federal**

Documento assinado eletronicamente

19  
de  
19





Senado Federal

<b>TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO</b>	
UNIDADE SETORIAL: NASSEM	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO: 00100.036559/2026-97.R.02/03/2026.24/02/2031.N	
CATEGORIA DE SIGILO: RESERVADO	
TIPO DE DOCUMENTO: PARECER	
DATA DE PRODUÇÃO: 02/03/2026	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: RESERVADO CONFORME SOLICITAÇÃO DA ADVOGADA-GERAL. (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO: 24/02/2031	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: Rodrigo Augusto de Jesus Bastos
	Cargo: AUXILIAR PARLAMENTAR JÚNIOR
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCLASSIFICAÇÃO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	